

Ao Protocolo Legislativo para registro e
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 17, 10, 01.

Em 16/10/01

Assessoria de Plenário

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 484 /2001-GAG

Brasília-DF, 03 de Outubro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o serviço de transporte coletivo de escolares do Distrito Federal”.

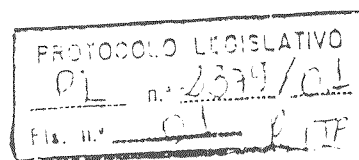
O Projeto de Lei objetiva atender reivindicações dos transportadores de escolares, mantendo o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF como órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte escolar, cuja atividade vem sendo desenvolvida com boa aceitação pela comunidade.

Assim exposta, solicito a especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de submeter à apreciação dos Senhores Deputados a matéria em questão.

Atenciosamente,

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



(AUTOR: PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º, 10, 14 e 22 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 07 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.”

“Art. 3º

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta lei e sua regulamentação e seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE, e que sejam detentores de autorização em vigor;

II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor.”

“Art. 10

IV - relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN/DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.”

“Art. 14 O DETRAN/DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente para os veículos escolares.”

“Art. 22 A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta lei, será composta por cinco membros:

I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

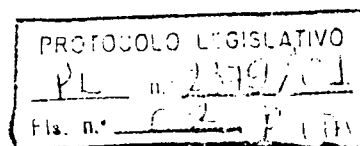
II – um representante do DETRAN/DF;

III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.”

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos que trata esta lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN/DF.



Art. 3º - Será realizado o cadastramento dos transportadores escolares de que trata esta lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo órgão competente do poder público.

Parágrafo único - Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta lei aos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 4º - Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações, para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, poderão ser concedidas.

Parágrafo único - Os operadores que já sejam credenciados e desejem nova autorização, deverão transformar-se em pessoa jurídica.

Art. 5º - O prestador do serviço de transporte coletivo de escolares, na impossibilidade da utilização do veículo autorizado, poderá utilizar, temporariamente, outro veículo, na forma constante da regulamentação desta lei, autorizado pelo DETRAN/DF.

Art. 6º - Fica permitida a transferência da autorização para prestação do serviço de transporte coletivo e escolares, desde que o autorizado tenha, no mínimo, 01 (um) ano como transportador no STCE.

§ 1º O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de 05 (cinco) anos.

§ 2º Em caso de morte ou invalidez do prestador de serviço de transporte coletivo de escolares, fica permitida a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º - Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º - Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações ao disposto nesta lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua regulamentação.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

8

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 2379/CL
Fls. n.º	03 RITA